



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o. 3764

EMENTA: CRIA LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA ESTUDANTES MATRICULADOS EM CURSOS UNIVERSITÁRIOS DE GRADUAÇÃO E CURSOS TÉCNICOS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1^o - Fica criado o Programa de Crédito Educativo Municipal para estudantes regularmente matriculados e com bom desempenho acadêmico em cursos universitários de graduação e cursos técnicos.

Artigo 2^o - O Programa de Crédito Educativo Municipal, doravante denominado CREDUC-VR, destina-se a oferecer linha de crédito especial ao estudante que comprovar renda pessoal ou familiar, insuficiente para o custeio de despesas com matrículas, mensalidades e seu sustento.

Artigo 3^o - O contrato de crédito será firmado entre uma instituição financeira, preferencialmente, o Banco da Cidadania, ou outra que vier a ser conveniada para tal finalidade, pela Secretaria Municipal de Finanças e o estudante beneficiado ou seu representante legal.

Artigo 4^o - Para que o estudante possa participar do processo seletivo do CREDUC-VR, é condição indispensável o credenciamento prévio de sua respectiva instituição de ensino junto à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 5^o - A seleção dos candidatos ao CREDUC-VR será feita no âmbito das próprias instituições de ensino, por comissão paritária, integradas por membros eleitos democraticamente, pela comunidade escolar, considerando o corpo docente, corpo discente, membros da direção e membros da entidade de representação estudantil.

Parágrafo único - É vedado o credenciamento junto à Secretaria Municipal de Educação, para a finalidade a que se destina esta Lei, de instituições de ensino que não contenham entidade de representação estudantil, eleita pelo conjunto do corpo discente.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o. 3764

Artigo 6^o - O valor do financiamento dos encargos educacionais, compreender-se-á entre vinte por cento e cem por cento do valor da mensalidade, depositado pela instituição financeira conveniada, na conta da instituição de ensino.

Artigo 7^o - Perderá automaticamente o benefício de que trata esta Lei:
I - O estudante reprovado em mais de duas disciplinas no mesmo semestre;
II - O estudante reprovado ao final do ano letivo.

Artigo 8^o - O financiamento deverá ser quitado da seguinte forma:
I - no dobro do número de anos cursados pelo estudante;
II - a partir do décimo oitavo mês após a colação de grau;
III - com taxas de juros nunca superiores a quatro por cento ao ano.

Artigo 9^o - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias para educação, constantes no Orçamento Plurianual de Investimentos do Município.

Artigo 10 - Para participar do processo seletivo, como beneficiário desta Lei, o aluno deverá comprovar residência, por mais de cinco anos, no Município de Volta Redonda.

Artigo 11 - O Executivo Municipal e as instituições citadas nesta Lei, terão o prazo até o último dia útil do corrente ano, para se adaptarem, para que o Programa seja colocado em prática, atendendo o beneficiário a partir de janeiro do próximo ano.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 20 de agosto de 2002

Gothardo Lopes Netto
Presidente